Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1591/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5771/2016
PROTOCOLO	**:** 1680833
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	**:** DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – BALANÇOS – ORÇAMENTÁRIO, FINANCEIRO E PATRIMONIAL – REGISTROS CONTÁBEIS – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão quando os documentos apresentados demonstram que os Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e a Demonstração das Variações Patrimoniais estão corretamente elaborados e os valores contábeis neles constantes são consistentes, conforme prescrições legais, ressalvada a prestação de contas quando ausentes a comprovação da publicação do "Balanço Orçamentário", e o parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros e ato de nomeação, o que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis, ensejando em recomendação ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 6 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, referente ao exercício financeiro do ano de 2015, na gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, com recomendação ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, para adoção de medidas necessárias de correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir ocorrência futura.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, gestão do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 12033/2016, peça nº 29, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Douglas Melo Figueiredo foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 13764/2016, peça nº 31, para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando aos autos, o gestor encaminhou documentos, peça nº 35, os quais foram analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA 6ICE – 26626/2016, peça Nº 37, constatando que a prestação de contas teve a documentação regularizada e REUNE CONDIÇÕES SATISFATÓRIAS DE RECEBER APROVAÇÃO.

Encaminhado à Auditoria, em seu PARECER PAR – GACS CLO – 23335/2016, peça nº 39, constatou que a prestação de contas não está instruída de acordo com todos os documentos exigidos pela IN/TCE nº 35/2011, concluindo pela IRREGULARIDADE DAS CONTAS.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 469/2017, peça nº 40, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, em razão da ausência de documentos.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Douglas Melo Figueiredo, ex-Prefeito, foi intimado, peça nº 42, bem como o Sr. Nildo Alves de Albres, Prefeito atual, peça nº 43, para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Transcorrido o prazo da intimação sem manifestação dos interessados, esta Corte de Contas emitiu Certidão em nome do Sr. Douglas Melo Figueiredo e do Sr. Nildo Alves de Albres, o que acarreta a Revelia de ambos, nos termos do artigo 113, §1º do Regimento Interno TCE/MS.

É o relatório.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos Art.101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 1.031.000,00 (um milhão e trinta e um mil reais) e no decorrer do exercício houve abertura de créditos adicionais suplementar, elevando o valor do orçamento para R$ 1.495.255,00 (um milhão quatrocentos e noventa e cinco mil e duzentos e cinquenta e cinco reais).

- Do Balanço Patrimonial:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresenta o Ativo Circulante em Caixa e Equivalentes de Caixa no valor de R$ 206.855,16 (duzentos e seis mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e dezesseis centavos), conferindo com os extratos e conciliações bancárias, peça nº 24 e Anexo 11 - Balanço Financeiro.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 885.122,01 (oitocentos e oitenta e cinco mil cento e vinte e dois reais e um centavo), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2014	818.476,75
Resultado Patrimonial do Exercício 2015	66.645,26
Saldo Patrimonial do Exercício – 2015	885.122,01

- Das Irregularidades:

Da análise dos autos verifica-se que documentos de ordem formal ausentam a prestação de contas, como a comprovação da publicação do “Balanço Orçamentário”, e parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os seus membros, bem como o ato de nomeação;

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, o Parecer do Conselho Municipal representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, razão pela qual, entendo que o caso deve ser julgado como contas regulares com ressalva, inclusive com incidência de multa.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, VOTO no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio - MS, referente ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo, Prefeito Municipal, CPF nº 519.072.671-15, sejam julgadas como "CONTAS REGULARES COM RESSALVA", com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – RECOMENDAR ao responsável, ou a quem o tiver sucedido ou sucedê-lo, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Assistência Social de Anastácio, referente ao exercício financeiro do ano de 2015, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 6 de setembro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB MFS
SETAC APC/DSSM